



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 2020

(Do Sr. Enio Verri e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, durante o período de vigor do estado de calamidade pública no país, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-886/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do senhor Enio Verri)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, durante o período de vigor do estrado de calamidade pública no país, e dá outras providências.

Apresentação: 31/03/2020 16:05

PL n.1322/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Integram o conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas pelo governo federal com base no estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, aquelas destinadas a socorrer os agricultores familiares.

Art. 2º Afora outras medidas autonomamente adotadas pelo governo, integram as ações previstas no caput:

I – a manutenção, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o Art. 14 da Lei mencionada;

II – a aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do COVID-19;

III – a assistência, por meio do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela lei nº 12.512, de 2011, a 75 mil famílias de agricultores familiares assim definidos pela Lei nº 11.326, de 2006, e que estejam inscritos no cadastro mantido pelo Ministério do Meio Ambiente;

IV – a execução das seguintes metas físicas para as ações programáticas a seguir especificadas:

- a) 0427 - Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas: 2.000 famílias;
- b) 211A - Desenvolvimento de Assentamentos Rurais: 108 mil famílias;
- c) 8948 - Apoio a Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural: 25.000 famílias;
- d) 2798 - Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional: 70.000 famílias de agricultores;

e) 00S1 - Auxílio Emergencial Pecuniário para os Pescadores Profissionais Artesanais Domiciliados nos Municípios Atingidos pelo Derramamento de Petróleo na Costa Brasileira: 80 mil pescadores;

V – a garantia, pelo governo federal, do fornecimento dos serviços essenciais de luz e água com a suspensão das cobranças durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública, e o fornecimento de um bujão de gás/mês para cada família beneficiária do programa Bolsa-Família;

VI – a suspensão durante o estado de calamidade, pelas instituições financeiras operadoras do crédito rural, da cobrança de dívidas vincendas relativas a essas operações de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão, durante esse período, da contagem de tempo de inadimplimento para as dívidas vencidas;

VII - A continuidade do pagamento emergencial do programa Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril, de 2002, para todos agricultores inscritos nos anos de 2018 e 2019, incluindo os que pediram revisão de análise de perdas em função do estado de calamidade, bem assim tornar automática a inscrição na garantia safra 2019/2020 com a cobrança da taxa de adesão pelo agricultor quando do pagamento da indenização e;

VIII - A criação de linha de crédito emergencial para agricultores familiares para a safra 2020/2021, com taxa de juros zero para o financiamento de custeio da produção de alimentos básicos, com a oferta de recursos em volume 50% maior ao valor correspondente efetivamente aplicado na safra 2019/2020.

§1º Enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares, os produtos adquiridos nos termos do inciso I serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme regras serem definidas pelo Poder Executivo;

§2º Caso as estratégias de combate ao COVID-19 impossibilitem a logística exigida para a distribuição prevista no §1º, as operações definidas no inciso I envolverão o pagamento antecipado aos fornecedores contra o compromisso de entrega futura, após o período de vigência da calamidade pública, de metade do volume dos produtos contratados conforme calendário de entrega a ser fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§3º As aquisições previstas no inciso II, corresponderão às médias semanais dos volumes de alimentos comercializados pelos agricultores conforme declaração por parte das associações, cooperativas, sindicatos, colônias de pescadores e outras entidades que organizam as feiras e equipamentos correspondentes.

§4º nas condições fixadas no §3º, as organizações mencionadas avalizarão a entrega futura dos produtos adquiridos pelo PAA, observado cronograma pactuado com a Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB, sendo que os produtos adquiridos devam ter a finalidade originária do programa.

Art. 3º O equivalente a 15% das dotações relativas às emendas parlamentares individuais à LOA 2020 serão destinadas para o reforço orçamentário-financeiro dos programas previstos nos incisos I e II, do Art. 2º desta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro. Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

O presidente do Banco Central dos EUA estima que o coronavírus resultará na queda de 50% do PIB americano em 2020, com o desemprego alcançando 30% da população. Se esse cenário prevalecer na maior economia do planeta, imagine-se o grau de deterioração socioeconômica em um país com o Brasil, com o agravante da natureza do seu governo?

Com este projeto de Lei pretende-se oferecer ao Congresso Nacional a oportunidade da aprovação de uma legislação com uma série de medidas especificamente pensadas para garantir um nível mínimo de mitigação aos impactos da crise econômica e de saúde pública sobre esses setores, derivados da COVID-19. As medidas, todas de caráter emergencial, e baseadas no estado de calamidade pública no país, declarado pelo governo e reconhecido pelo Poder Legislativo, alcançam o conjunto dos segmentos que integram a agricultura familiar, que constituem o esteio da segurança alimentar dos brasileiros. Ainda que focado para esses setores, a propositura, no entanto, alcança nos seus efeitos positivos, um amplo espectro de setores sociais organicamente articulados com a agricultura familiar, no campo e nas cidades, e que da mesma forma tendem a sentir de forma desproporcional os efeitos igualmente assustadores da crise.

Para alcançar esses objetivos, o PL sugere, mesmo com a suspensão das atividades escolares no Brasil, a manutenção dos repasses da União para estados e Municípios para a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a merenda escolar. Pelo projeto, havendo possibilidade de logística durante o estado de calamidade pública, esses produtos seriam distribuídos para as populações carentes nas áreas urbanas e rurais. Não havendo essa possibilidade em função das estratégias de combate à pandemia, essas operações seriam transformadas em compras para entrega futura nos termos propostos.

A suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

O PL também aciona a Lei nº 12.512, de 2011, que criou o programa Bolsa Verde, para dar assistência a 75 mil famílias de agricultores familiares que estejam inscritos no cadastro mantido pelo Ministério do Meio Ambiente.

Considerando as suas essencialidades, a proposição defende o cumprimento de metas, neste período de calamidade pública, para ações programáticas sem as quais se inviabiliza a própria reprodução social desses segmentos.

O PL julga indispensável que durante o período da calamidade pública o governo central garanta aos agricultores e agricultoras familiares o fornecimento dos serviços essenciais de luz e água com a suspensão das respectivas cobranças, bem como o fornecimento de um bujão de gás/mês para cada família beneficiária do programa Bolsa-Família.

Também consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade da cobrança de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por fim, para contribuir com o reforço orçamentário-financeiro do PAA e do Bolsa Verde, a propositura sugere que sejam destinadas para essa finalidade do montante correspondente e 15% das dotações relativas às emendas parlamentares individuais à LOA 2020.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à

execução do PNAE.

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação

ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de

Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003) e com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
